



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 017, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho à Vossa Excelência, para devida apreciação e deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo adequar legislação do Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS de Capistrano às exigências impostas pela Reforma da Previdência de que trata a Emenda Constitucional nº 103/2019 e outros.

A presente medida visa adequar a estrutura organizacional do RPPS com relação ao Rol de benefícios, alíquota de contribuição dos servidores ativos e inativos, contribuição patronal e pensão por morte aos servidores efetivos do município de Capistrano/CE.

Ademais, visa também regulamentar a legislação do RPPS às exigências impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que em seu art. 1º regulamentou o art. 149 da Constituição Federal, bem como os arts. 35 e 36 que tratou da instituição de lei municipal para regulamentação do custeio. O Art. 9º da referida emenda tratou de regulamentar os benefícios e as alíquotas a serem aplicadas aos RPPS, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/MF e a Portaria do Ministério nº 1.348 de 03/12/2019, a qual regulamenta o prazo para apresentação de vigência da norma a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, pelo que contamos com a honrosa participação dos Nobres Edis na apreciação e aprovação da presente matéria, pelo que requeremos a sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, arrimado no art. 61 da Lei Orgânica do Município de Capistrano.

Cientes de contarmos com o apoio dos demais vereadores que compõem esta Casa, reiteramos a todos, votos de estima e elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), em 12 de junho de 2020.


Antonio Soares Saraiva Junior

Prefeito Municipal
Antonio Soares Saraiva Junior
CPF: 614.913.733-34
Prefeito de Capistrano



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capistrano/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 781, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º - [...]

I – garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente ao trabalho, doença, acidente de trabalho, idade avançada e morte;

II – proteção à família.

Art. 8º - [...]

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

Art. 13 - [...]

§1º Constituem também como fonte de custeio do RPPS, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do artigo anterior, serão de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor bruto da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, referentes à Contribuição Previdenciária do Município e de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração mensal referente ao Contribuição Previdenciária do Segurado Ativo e de 14% (quatorze por cento) sobre o valor que superar o salário-mínimo do benefício do segurado aposentado e pensionista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

[...]

Art. 15 - [...]

[...]

§2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao órgão regulador federal conforme os prazos definidos em legislação federal específica.

§3º A alteração do plano de custeio sob responsabilidade do ente federativo poderá ser feita por ato do Poder Executivo, desde que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios previdenciários.

§4º A alteração de alíquota dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas, bem como a criação de alíquota extraordinária, só poderão ser feita por Lei Municipal.

§5º O valor do salário-mínimo será corrigido conforme determinação em legislação federal.

[...]

Art. 29 - O RPPS administrará os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e
- d) Aposentadoria por idade
- e) Revogado
- f) Revogado
- g) Revogado

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.
- b) Revogado

Art. 30 - A aposentadoria permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença.

§2º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 37.

§3º Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§4º Revogado

§6º Revogado

§7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, dependerá da verificação da condição da incapacidade, salvo na hipótese de readaptação, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno.

Art. 31 - O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 37, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

Parágrafo único. Revogado

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 3º Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

[...]

Art. 40 Revogado

Art. 41 Revogado

Art. 42 Revogado

Art. 43 Revogado

Art. 44 Revogado

Art. 45 Revogado

Art. 46 Revogado

Art. 47 Revogado

[...]

Art. 51 - A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º O conjugue ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 8º Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§ 9º O pensionista de que trata o § 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FMSS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52 - Cessará a pensão nos seguintes casos:

I – por morte do beneficiário;

II – pela maioria do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III – pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

IV – cessará a pensão ao cônjuge os companheiro(a):

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “c”, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

[...]

Art. 55 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

[...]

Art. 57 - Revogado

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 781, de 25 de novembro de 2002;

II – na data de sua publicação, para as demais disposições.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2020.

Antonio Soares Saraiva Junior

Prefeito Municipal
Antonio Soares Saraiva Junior
CPF: 614.913.733-34
Prefeito de Capistrano